



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1937/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Soledade. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Regular com ressalva. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Recomendação

Publicado em

19/12/07  
Gondim

ACÓRDÃO-APL-TC - 757/2007

### RELATÓRIO:

Processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Hélder Marcílio de Souto Barros, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 19/07/2007, o Relatório de fls. 115-120, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97<sup>1</sup>.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA nº 330/04 estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 360.000,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida atingiu R\$ 314.814,11, com a Despesa Realizada no exercício no valor de R\$ 314.731,70.
4. A Receita e Despesa Extra-Orçamentárias atingiram igual valor de R\$ 16.171,56.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 63,94% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF<sup>2</sup>.
6. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante R\$ 155.491,00 representando 2,92% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).
7. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu a 7,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF<sup>3</sup>.
8. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal<sup>4</sup>.
9. Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidade a não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Tendo em vista à irregularidade apontada pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 125/131, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 133) concluiu que as alegações e documentos apresentados não comprovaram a devida e oportuna publicação dos RGF :

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 1290/07, da lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga Queiroz, pugnou pela:

1. regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Soledade, Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, relativa ao exercício financeiro de 2005;
2. aplicação de multa pessoal ao Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, Edil da Casa Legislativa do Município de Soledade, arrimado no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, malgrado em seu valor mínimo, de efeito didático, apenas, e
3. recomendação ao atual Vereador-Precedente da Câmara Municipal de Soledade para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os relativos à publicidade, à moralidade, à transparência na gestão e à segurança jurídica, evitando incorrer no mesmo erro, aqui exposto.

O processo retornou à pauta desta sessão, com as notificações de estilo. 

<sup>1</sup> Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

<sup>2</sup> § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>3</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

**VOTO DO RELATOR:**

Após toda a instrução processual, restou apenas a irregularidade relativa à incorrência de publicação dos Relatórios da gestão Fiscal – RGF. O gestor, em sua defesa, trouxe o argumento de que tais relatórios foram divulgados no âmbito dos órgãos públicos sediados no município de Soledade, fazendo provas mediante declarações que comprovariam tais exposições, porém, com prazo que suplantou os trinta dias previstos no artigo 55, inciso 2º da LRF. Entendo que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas aqui examinadas, não obstante a necessidade da realização de recomendação ao gestor no sentido de, nos atos administrativos vindouros, observar o princípio da publicidade em toda sua extensão.

Destarte, em consonância com o entendimento Ministerial, exceto quanto à aplicação de multa, voto pela(o):

1. regularidade com ressalva da prestação de contas relativa ao exercício de 2005 sob a responsabilidade do Senhor Hélder Marcílio de Souto Barros, atuando como gestor do Poder Legislativo;
2. atendimento integral às exigências da LRF;
3. recomendação ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Soledade para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, os relativos à publicidade, à moralidade, à transparência na gestão e à segurança jurídica, evitando incorrer no mesmo erro, aqui exposto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do Senhor Hélder Marcílio de Souto Barros, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências da LRF.
- III. **RECOMENDAR** ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Soledade para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, os relativos à publicidade, à moralidade, à transparência na gestão e à segurança jurídica, evitando incorrer no mesmo erro, aqui exposto.

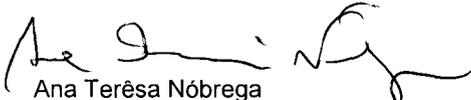
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2007.

  
Conselheiro Arribio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb